



PROCESSO N.º : 2015001420  
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA  
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, a Secretaria Executiva e a constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia.

## RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, alterando a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, a Secretaria Executiva e a constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia.

A pretendida alteração visa incluir o Município de Caturai na Rede Metropolitana de Transportes Coletivos. A justificativa da proposição expõe que, apesar de fazer parte da região metropolitana de Goiânia - GRANDE GOIÂNIA, o Município de Caturai ainda não faz parte da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo. Seria imprescindível, assim, redefinir a composição da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo, pois é grande o número de trabalhadores e estudantes que se deslocam diariamente do Município de Caturai até Goiânia.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Álvaro Guimarães, decisão esta que,



posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os a encaminhados para apreciação desta Comissão.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O § 3º do art. 25 da Constituição da República dispõe que os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

O preceito veiculado pelo § 3º do art. 25 da Constituição de 1.988 conduz à afirmação da **competência intermunicipal** atinente à prestação de **serviços comuns**. Na lição do Min. EROS GRAU do STF, serviço comum é o que, mercê de seu caráter interlocal, reclama administração intermunicipal. Tratando-se de serviço de interesse interlocal, aos municípios por ele afetados incumbiria a sua administração (ADI 2.077/BA).

No Estado de Goiás, através da citada LC n. 27/99, foi instituída a Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, unidade sistêmica regional composta por todas as linhas e serviços de transportes coletivos, de todas as modalidades ou categorias, que servem ou que venham a servir os municípios que integram a Região Metropolitana de Goiânia.

Em face da unidade sistêmica metropolitana, o Estado de Goiás e todos os municípios da Região Metropolitana de Goiânia, na plena atividade de garantias constitucionais, exercem seus poderes, direitos, prerrogativas e obrigações inerentes ao serviço público de transporte coletivo, exclusivamente na Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos (LC n. 27/99, art. 1º, § 4º).

A Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos é composta pelo: Secretário de Estado de Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos; o Presidente da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços

Públicos; o Prefeito do Município de Goiânia; o Secretário de Planejamento do Município de Goiânia; o Superintendente de Trânsito e Transportes do Município de Goiânia; o Presidente da entidade gestora da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos; o Prefeito do Município de Aparecida de Goiânia; um Prefeito Municipal representando os demais municípios componentes da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, eleito pelos Prefeitos; e um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por ela designado; um representante da Câmara Municipal de Goiânia; um representante das Câmaras Municipais dos demais Municípios integrantes da Região Metropolitana de Goiânia (LC n. 27/99, art. 6º, § 4º).

À Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos compete soberanamente estabelecer a política pública de regência da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, sendo ainda, de sua competência exclusiva, tendo por base estudos e projetos técnicos, orientar os procedimentos de revisão e adaptação da legislação estadual (LC n. 27/99, art. 6º, § 5º, IV).

Verifica-se, portanto, que, por se tratar de um serviço público de interesse interlocal, o transporte coletivo da região metropolitana de Goiânia teve integrada a sua organização, seu planejamento e sua execução, através da citada lei complementar estadual.

O modelo criado no Estado de Goiás para integração do serviço de transporte coletivo na região metropolitana de Goiânia procurar preservar a autonomia municipal, especialmente mediante a previsão de uma Câmara Deliberativa, onde estão representados todos os municípios envolvidos, os quais exercerem seus poderes, direitos, prerrogativas e obrigações **exclusivamente** no âmbito da câmara deliberativa.

É salutar, portanto, que seja ouvida a referida Câmara Deliberativa no âmbito desse processo que busca incluir um novo município na Rede Metropolitana de Transportes Coletivos.



Por tais razões, somos pela conversão do processo em **diligência**, para colher a manifestação da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos (LC n. 27/99, art. 1º, § 4º) sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em                      de                      de 2015.

Deputado FRANCISCO OLIVEIRA  
Relator

mtc